



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

335

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	 Rubrica

Processo : 10680.010572/96-37
Acórdão : 203-05.664

Sessão : 10 de junho de 1999
Recurso : 107.311
Recorrente : MAGNO XISTO GUERRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

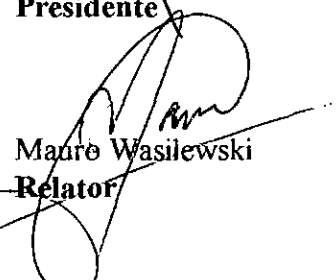
ITR – DI/ITR – CORREÇÃO DOS DADOS – POSSIBILIDADE – A retificação de dados da DI/ITR poderá ocorrer antes do lançamento. Após o lançamento, as possíveis incorreções só serão resolvidas através do processo administrativo contencioso fiscal, onde o contribuinte deverá apresentar provas de suas alegações. Na espécie vertente, o contribuinte só comprovou parcialmente suas razões. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAGNO XISTO GUERRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010572/96-37

Acórdão : 203-05.664

Recurso : 107.311

Recorrente : MAGNO XISTO GUERRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Lançamento do Imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Lançamento procedente. ”

Em seu recurso, o contribuinte alega que não informou corretamente o número de bovinos então existentes e a área utilizada com pastagens e outras culturas.

Juntou atestado do Instituto Mineiro de Agropecuária (autarquia estadual) e um Laudo de Vistoria do imóvel, assinado por geógrafo.

O contribuinte efetuou o depósito, relativamente ao ITR/95, que entendeu devido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010572/96-37**Acórdão : 203-05.664****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

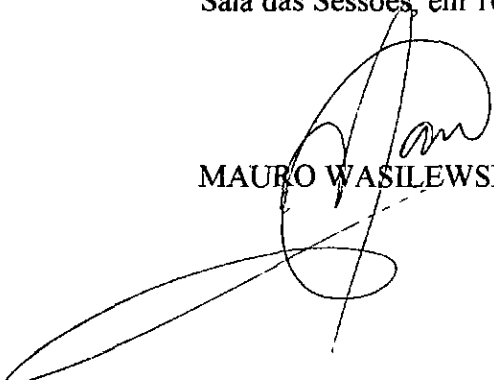
Trata-se a questão de modificação de alíquota, em face da utilização e exploração do imóvel.

O recorrente, através do Atestado de fls. 29 do IMA (autarquia estadual), comprova que foram vacinados 295 animais, ou seja, 52 animais a mais do que a DI/ITR original.

Relativamente ao Laudo de Vistoria, emitido em 26/03/98, este não obedece as normas da ABNT, configurando-se, pois, inconsistente.

Diante do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento parcial para computar, para os efeitos do percentual da alíquota, mais 52 animais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999



MAURO WASILEWSKI